AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.504 - MG (2014/0301286-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(S) - MG042337N
		SAMANTHA ALICE DE OLIVEIRA BAUER - MG143741
AGRAVADO	:	JOAQUIM GODINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIL ADRIANE DE SOUZA - MG092464N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE USINA HIDRELÉTRICA. INUNDAÇÃO DE ÁREA DE POSSE DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, objetivando o recebimento de indenização, no valor correspondente a 40 ha de terras, ou, subsidiariamente, o recebimento de um lote de terras de área equivalente a um módulo fiscal, na Comunidade Rural de Bom Jesus de Peixe Cru, em cumprimento aos termos do acordo celebrado entre a concessionária e o Ministério Público Federal, estabelecendo ações de remanejamento aos atingidos pela construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Irapé, cuja área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação. O acórdão manteve a sentença, que julgara procedente o pedido, a fim de conceder, ao autor, um lote de terra no importe de um módulo fiscal, no reassentamento da Comunidade Bom Jesus de Peixe Cru.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre o art. 128 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância

especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz dos fatos e provas dos autos – no sentido da ausência de julgamento **ultra petita**, tal como colocado pelo acórdão recorrido –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor ostenta a condição "de posseiro atingido pela barragem da Usina, de modo a enquadrar-se no público alvo previsto na cláusula 5.1.7 do Termo de Acordo acima destacado, e a fazer jus, por conseguinte, ao reassentamento em lote de um módulo rural". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora